Capítulo 39

A Seletividade na Aplicação da Lei Nº 14.064/2020: Uma Análise Crítica A Partir do Caso Orelha e da Responsabilização de Adolescentes em Contextos Socioeconômicos Distintos

Selectivity in the Application of Law No. 14,064/2020: A Critical Analysis Based on the Orelha Case and the Accountability of Adolescents in Different Socioeconomic Contexts

Jaqueline dos Santos
Maria Clara Farias de Lira

Resumo: Este estudo analisa a eficácia da Lei nº 14.064/2020 na proteção penal dos animais domésticos frente ao fenômeno da seletividade punitiva. A pesquisa parte da problemática: o aumento de pena promovido pela referida norma, que alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), representa um avanço material na tutela animal ou assume caráter predominantemente simbólico? Examina-se o contexto histórico da lei, impulsionado pelo caso do cão Sansão, confrontando-o com a aplicação prática no caso do cão Orelha, observando como o sistema de justiça reage diante de atos de crueldade, inclusive quando praticados por adolescentes em contextos socioeconômicos distintos. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental fundamentada em doutrina especializada em Direito Penal, Criminologia e Direito Animal. A análise permite identificar tensões entre o endurecimento punitivo e a ausência de estruturas institucionais que garantam a aplicação isonômica da lei. Conclui-se que o endurecimento legislativo, embora atenda ao clamor social, não garante, por si só, proteção material efetiva, evidenciando a necessidade de maior comprometimento judicial e da superação do simbolismo penal para assegurar a dignidade dos seres sencientes.

Palavras-chave: maus-tratos; seletividade penal; direito penal simbólico; lei nº 14.064/2020; responsabilização de adolescentes.

Abstract: This study analyzes the effectiveness of Law No. 14.064/2020 in the criminal protection of domestic animals in the face of selective punishment. The research starts from the question of whether the increase in penalties promoted by the law, which amended Article 32 of Law No. 9.605/1998 (Environmental Crimes Law), represents a material advance in animal protection or assumes a predominantly symbolic character. The historical context of the law, driven by the case of the dog Sansão, is examined and compared with its practical application in the case of the dog Orelha, observing how the justice system reacts to acts of cruelty, including when committed by adolescents in different socioeconomic contexts. The deductive method is used, with bibliographic and documentary research based on specialized doctrine in Criminal Law, Criminology, and Animal Law. The analysis identifies tensions between increased punitive measures and the absence of institutional structures that guarantee the equal application of the law. It is concluded that stricter legislation, while addressing social demands, does not in itself guarantee effective material protection, highlighting the need for greater judicial commitment and for overcoming symbolic criminal law to ensure the dignity of sentient beings.

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.39

Keywords: mistreatment; selective penal law; symbolic criminal law; law no. 14.064/2020; accountability of adolescents.

INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a eficácia material e os desdobramentos político-criminais da Lei nº 14.064/2020, que alterou substancialmente a tutela penal dos animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro. A problematização reside na investigação da seletividade punitiva estrutural, a fim de avaliar se o endurecimento penal se traduziu em mecanismos efetivos de prevenção e repressão aos maus-tratos ou se a inovação legislativa opera prioritariamente no campo do Direito Penal simbólico, como instrumento retórico voltado a acalmar os anseios imediatos de justiça da sociedade.

O objeto principal de estudo é o caso do cão Orelha, confrontado com episódios semelhantes, como o atropelamento intencional de uma matilha em Manaus. A comparação evidencia a distância entre o texto legal e a prática cotidiana e indica como polícia e justiça podem agir de modo distinto conforme a classe social do agressor, o que impõe questionar a isonomia e a real abrangência protetiva da chamada Lei Sansão. O tema ganha relevo diante do crescimento da população de animais de companhia nos lares brasileiros, estimado em cerca de 28 milhões de indivíduos entre 2013 e 2023, que hoje alcança aproximadamente 160 milhões e posiciona o Brasil como detentor da terceira maior população pet do planeta.[1]

A análise desses acontecimentos revela uma realidade que oscila entre a subnotificação da violência e a aplicação de uma punição seletiva, dependente do poder financeiro e do status social do agressor. O andamento e o desfecho dos casos funcionam como termômetro para a sociedade: demonstram como poder econômico e contatos podem proteger certas pessoas do peso das punições estatais, enquanto os mais simples sofrem o impacto imediato da lei. Questiona-se, portanto, até que ponto a proteção aos animais opera de forma igual para todos quando esbarra em privilégios econômicos.

O objetivo geral é analisar criticamente se a Lei nº 14.064/2020 funciona de fato na prática ou se o sistema de justiça pune de forma desigual. Como objetivos específicos, propõe-se expor o conteúdo da lei e a intenção do legislador, comparando o caso Sansão com as teorias da área criminal; estudar o caso Orelha e o conflito entre punir o agressor e observar as regras de proteção ao adolescente; e sugerir soluções práticas de aperfeiçoamento. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa teórica e documental em lei, doutrina e cobertura jornalística. O trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro trata da criação da lei e do direito comparado; o segundo, do caso Orelha; e o terceiro, da seletividade penal e das propostas para a eficácia da tutela animal.

1 Dados baseados na Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2013) e nos dados do setor divulgados pela Abinpet e pelo Instituto Pet Brasil (2024).

A LEI Nº 14.064/2020 E SUA FINALIDADE POLÍTICO-CRIMINAL

O ordenamento jurídico brasileiro deixou de tratar os animais sob uma visão estritamente patrimonialista e passou a reconhecer a dignidade animal. Nesse cenário, a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, surge como marco punitivo ao elevar a reprimenda estatal para os maus-tratos contra cães e gatos. A norma alterou o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e passou a prever, especificamente para cães e gatos, reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, em substituição à detenção de três meses a um ano, que permanece para as demais espécies. Tecnicamente, trata-se de avanço significativo após vinte e dois anos de vigência da norma original.

A evolução histórica da legislação ambiental brasileira revela que o tratamento penal dado aos maus-tratos sempre foi marcado pela leniência institucional. Ao longo de décadas, a Lei de Crimes Ambientais tratou a violência contra a fauna como delito menor, cuja pena branda gerava na sociedade uma crônica sensação de impunidade. A Lei nº 14.064/2020 buscou romper com esse histórico, mas acabou por criar um microssistema punitivo isolado, focado no encarceramento do agressor, sem estruturar os órgãos de fiscalização e as delegacias especializadas necessárias para dar suporte material à nova exigência legal.

A mudança teve efeito processual profundo. Sob a redação original, o delito era infração de menor potencial ofensivo, sujeito aos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 e ao Juizado Especial Criminal. Com o teto de cinco anos de reclusão, o crime contra cães e gatos saiu dessa órbita consensual e passou a admitir a prisão em flagrante sem fiança arbitrada pela autoridade policial e a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a reforma instituiu assimetria na proteção da fauna: ao restringir o regime severo a cães e gatos, manteve a pena branda para cavalos, aves e animais silvestres, o que revela uma postura ainda antropocêntrica, em que a gravidade da punição se mede pela proximidade do animal com o ambiente doméstico humano, e não pelo sofrimento do ser vivo.

O Contexto Histórico e o Caso do Cão Sansão

A aprovação da lei ocorreu em contexto de intensa mobilização social e forte repercussão midiática. O estopim foi a agressão ao cão Sansão, um pitbull de Confins (MG), que teve as patas traseiras decepadas com uma foice por um vizinho em julho de 2020. O Deputado Federal Fred Costa propôs o projeto, que resultou na lei sancionada em setembro de 2020 e batizada com o nome do animal. Como o crime ocorreu antes da vigência da nova norma, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal) impediu sua aplicação ao agressor, o que reforçou a sensação de impunidade.

A doutrina identifica nesse movimento a expressão do chamado Direito Penal de Emergência, caracterizado pela edição célere de leis severas no rastro de tragédias de grande repercussão (Nucci, 2020). O perigo é que leis criadas sob

o calor da emoção pública se concentrem no aumento da punição e ignorem o investimento na base do sistema, o que abre caminho para a aplicação seletiva da norma nos anos seguintes.

Esse modelo caracteriza-se pela edição célere de leis criminais severas como ferramenta de resposta rápida do Poder Legislativo para acalmar os ânimos da população. No caso Sansão, o impacto das imagens nas redes sociais gerou um ambiente de comoção em que a técnica jurídica foi substituída pela urgência política. A pressão popular, contudo, não surgiu com esse episódio: outros casos de violência extrema já haviam mobilizado a opinião pública.[2] A lei, portanto, evidencia a resposta do legislativo à pressão popular por penas mais severas.

O Direito Penal Simbólico na Proteção Animal

O Direito Penal simbólico não tem por finalidade principal a prevenção de delitos, mas a produção de efeito tranquilizador na opinião pública, transmitindo a sensação de que o Estado atua com rigor, ainda que tal atuação não solucione concretamente o problema (Zaffaroni; Pierangeli, 2007). Daí o questionamento sobre se o aumento punitivo traz proteção robusta aos animais ou se configura apenas resposta do legislativo à comoção social. Segundo Zaffaroni, o simples aumento das penas é insuficiente para reduzir a incidência de delitos, pois a eficácia da lei penal depende de fatores estruturais, como fiscalização ostensiva, prontidão do sistema de justiça e políticas educacionais.

Mais do que um endurecimento normativo, espera-se que os maus-tratos a animais sejam tratados com o rigor e a seriedade compatíveis com a gravidade da conduta. A vida e o bem-estar animal não podem ser vistos como temas de menor importância, e é fundamental que as delegacias e o Judiciário investiguem e processem esses casos com a prioridade dedicada a outros crimes graves, rompendo com a ideia de que a violência contra animais é delito secundário. Uma sociedade que se pretende justa deve lutar por aqueles que não têm voz, garantindo proteção jurídica efetiva, igualitária e humana.

Sob esse prisma, impõe-se uma questão incômoda: elevar a pena para cinco anos respeita o equilíbrio que o Direito Penal contemporâneo exige? A Constituição é clara ao impor ao Estado o dever de proteger os animais e proibir a crueldade, mas isso não autoriza o legislador a criar punições severas apenas como resposta imediata à pressão social.

A Constituição impõe ao Estado o dever de proteger os animais e vedar a crueldade, mas isso não autoriza o legislador a criar punições severas como mera resposta à pressão social, pois a sanção penal deve ser a última alternativa. Quando o poder público endurece a norma, mas se omite no aporte de recursos para fiscalização e perícia, retira a legitimidade do sistema: resta uma lei que brilha no papel e falha justamente com quem mais precisa de proteção, os próprios animais.

2 Entre os episódios de maior repercussão que contribuíram para a criação da lei, destaca-se o caso Manchinha (2018), cadela morta após agressões em uma unidade de supermercado em Osasco (SP), que gerou boicotes à rede e intensa mobilização nas redes sociais.

Perspectivas do Direito Comparado e a Teoria do Elo

A Teoria do Elo (Link Theory) sustenta que a violência contra animais não é fato isolado, mas indicador precoce de periculosidade social e preditor de violência contra pessoas, sobretudo no ambiente doméstico (Gonçalves; Rodrigues, 2025). A proteção animal deixa de ser pauta meramente ambiental e passa a ser pilar da preservação da paz social.

Trata-se de fenômeno criminológico e psicossocial que estabelece correlação direta entre os maus-tratos aos animais e a violência interpessoal, especialmente no ambiente doméstico, como a violência intrafamiliar, o abuso de crianças, mulheres e idosos. Desenvolvida a partir de estudos empíricos e de psicologia comportamental, a teoria sustenta que a crueldade contra animais atua como preditor de condutas violentas futuras, o que justifica a intervenção da segurança pública na proteção animal como estratégia preventiva.

Contudo, é importante destacar o risco da seletividade penal que frequentemente acompanha legislações de forte apelo popular. Historicamente, o sistema punitivo brasileiro opera como um filtro que seleciona seus alvos preferenciais, o que gera o perigo real de que o rigor da Lei nº 14.064/2020 atinja de forma desproporcional aqueles que cometem infrações em contextos de vulnerabilidade e exclusão social, enquanto a crueldade estrutural em contextos de maior poder aquisitivo permanece invisibilizada.

No Direito Comparado, o Chile oferece exemplo ilustrativo. Em janeiro de 2017, o cão comunitário Cholito foi espancado até a morte a mando de comerciantes de Recoleta, e as imagens, amplamente divulgadas, geraram protestos que levaram à aprovação da Lei nº 21.020, a "Lei Cholito" (Montenegro, 2026). Diferentemente do Brasil, o foco não se limitou ao aumento de penas: a lei obrigou os municípios a editar ordenanças de posse responsável e a oferecer atendimento veterinário local e, sobretudo, instituiu um Registro Nacional de Mascotas, com identificação por microchip, que torna a responsabilidade do tutor rastreável (Chile, 2017).

A grande diferença no Direito Comparado reside na resposta institucional. No Brasil, o agressor do cão Sansão não pôde receber as punições da Lei nº 14.064/2020 porque o crime ocorreu antes de sua vigência, o que gerou forte sensação de impunidade. No caso chileno, embora a lei penal também não retroaja para prejudicar o réu, o Estado articulou punições civis e administrativas para responsabilizar os envolvidos e voltou o texto legal às causas estruturais do abandono. A Lei Cholito conecta-se à Teoria do Elo ao demonstrar que a resposta estatal não deve se limitar ao aumento cego de penas de prisão: enquanto o Chile buscou frear a violência criando ferramentas de identificação e responsabilização dos tutores, o Brasil concentrou seus esforços no endurecimento do sistema penal.

A infraestrutura de registro como mecanismo de controle e o déficit institucional brasileiro

No Brasil, há lacuna institucional relevante. O Estado implementou sistemas

rigorosos para o controle de aves silvestres, como o SISPASS,[3] mas carece de ferramenta nacional unificada de cadastro de cães e gatos (Cardoso Neto; Rimes; Soberón, 2016). Sem registro universal, o sistema criminal torna-se puramente reativo: a lei alcança apenas os casos de grande visibilidade midiática ou ocorridos em territórios sob maior vigilância, o que tende a selecionar indivíduos em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, enquanto a crueldade praticada em ambientes privados e abastados permanece à margem da fiscalização estatal. A ausência de delegacias especializadas e de cadastro nacional eficiente fomenta, assim, a seletividade penal, punindo o infrator visível em vez de prevenir a conduta cruel de forma sistêmica.

No plano prático, a literatura empírica sobre a realidade chilena indica que o sucesso de um sistema de cadastro depende de financiamento contínuo e da capacitação técnica dos municípios (Montenegro, 2026). No caso brasileiro, o déficit institucional é ainda mais profundo: a ausência de repasses financeiros estáveis obriga os governos locais a depender de voluntariado, o que torna a identificação dos animais um processo fragmentado e sem continuidade. Na prática, a força da lei só alcança os poucos casos que ganham grande visibilidade, e a punição penal, severa no papel, torna-se profundamente desigual no mundo real.

O Hiato de Efetividade: Entre a Norma e a Realidade

O abismo entre o rigor da lei e a precariedade das estruturas de aplicação configura o que a doutrina denomina hiato de efetividade. A Lei nº 14.064/2020 corre o risco de se tornar uma "ilha de severidade" em um oceano de omissão estatal (Carvalho, 2025, p. 23). A persecução penal dos maus-tratos depende, em larga escala, da persistência de organizações não governamentais e de denúncias anônimas, muitas vezes negligenciadas por falta de perícia veterinária oficial. Assim, a eficácia da lei não deve ser medida pelo aumento abstrato do tempo de cárcere, mas pela capacidade do Estado de transformar o estigma da impunidade em cultura de proteção ativa, com protocolos periciais padronizados e capacitação técnica dos agentes da lei.

Portanto, a transição de um paradigma patrimonialista para o reconhecimento da dignidade animal exige mais do que o recrudescimento do jus puniendi. Exige que o Estado compreenda que a proteção do vulnerável não se esgota na sentença condenatória, mas se inicia na prevenção e na estruturação de órgãos especializados. Sem aporte em inteligência policial e sem o afastamento da seletividade penal, a elevação da pena para cães e gatos será apenas paliativo retórico para o clamor social. Garantir a dignidade dos seres sencientes[4] é imperativo ético e passo fundamental para uma sociedade menos violenta, na qual o Direito Penal deixe de ser mero mecanismo de retórica social para se tornar efetivo garantidor da vida em todas as suas formas.

3 O SISPASS é o Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, gerenciado pelo IBAMA para o controle da criação de aves silvestres nativas.

4 A senciência é a capacidade biológica de processar experiências sensoriais de modo que o animal sinta dor, prazer, medo e angústia. Seu reconhecimento afasta a visão dos animais como coisas e os coloca na categoria de sujeitos de direitos despersonificados, cuja integridade deve ser protegida pelo Estado independentemente de sua utilidade econômica.

A crueldade sofrida pelo cão Sansão não é caso isolado e, mesmo após o advento de legislação tecnicamente mais rigorosa, a barbárie persiste. Exemplo recente e alarmante é o caso do cão Orelha, morto em janeiro de 2026, em Santa Catarina, sob a acusação de que um grupo de adolescentes de alto poder aquisitivo teria espancado o animal comunitário, e que teve desfecho impactante em maio de 2026, quando o Ministério Público pediu o arquivamento por falta de provas. Os laudos de exumação indicaram que o animal não sofreu agressões humanas recentes e apontaram infecção óssea crônica preexistente. O caso, analisado no capítulo seguinte, expõe as feridas de um ordenamento que flutua ao sabor do populismo penal e falha na condução técnica e isonômica de seus procedimentos.

O CASO DO CÃO ORELHA E A SELETIVIDADE NA PRÁTICA

Este capítulo analisa o caso do cão Orelha para evidenciar a distância entre a letra da lei e sua aplicação. Mais do que o relato de um ato de violência extrema, o caso mostra como a escolha de quem será punido e as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afetam a sensação de justiça e a proteção real dos animais.

A Dinâmica dos Fatos e a Tipificação da Conduta

Orelha era um cão comunitário[5] que vivia na Praia Brava, em Florianópolis, região litorânea de alto padrão socioeconômico, onde era alimentado e cuidado por moradores e trabalhadores locais. No início de 2026, foi vítima de agressão violenta, sendo espancado com pedaços de madeira. Os indícios apontaram a participação de adolescentes pertencentes a famílias de elevado poder aquisitivo. Diante da gravidade e da irreversibilidade das lesões, o médico veterinário Derli Royer, responsável pelo atendimento emergencial, optou pela eutanásia como medida humanitária e descartou a hipótese de acidente (Fantástico, 2026).

O desaparecimento do animal, a princípio, não causou alarme: por ser comunitário e gostar de passear pela praia e de ser paparicado pelos turistas, os moradores não estranharam sua ausência. Orelha foi encontrado dias depois, em estado grave e agonizante, e levado ao atendimento veterinário, ocasião em que a gravidade das agressões foi atestada tecnicamente. O animal tinha, inclusive, uma casinha construída pela população local, o que revela o vínculo afetivo da comunidade com ele.

Cabe, ainda, uma reflexão sobre a seletividade da própria lei: o rigor da Lei Sansão protege exclusivamente cães e gatos, e o ordenamento acaba por criar uma "hierarquia da dor". Cavalos, burros, aves e animais silvestres, igualmente capazes de sofrer, permanecem sujeitos ao art. 32, caput, da Lei de Crimes Ambientais, que prevê apenas detenção de três meses a um ano. A desigualdade indica que o legislador não se pautou pela capacidade de sofrimento do animal, mas pelo valor

5 Conforme a Lei Estadual de Santa Catarina nº 12.854/2003, cão comunitário é o animal que estabelece vínculos de afeto e dependência com a comunidade, sem possuir tutor específico.

afetivo e comercial que cães e gatos possuem para seus tutores, o que reforça o simbolismo de leis criadas sob forte apelo social e gera verdadeiro silêncio normativo sobre as demais espécies.

A lacuna é nítida na situação dos animais de carga. Não existe lei federal que proíba o uso de animais para tração urbana, e a fiscalização depende, em larga escala, de legislações municipais, como as de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São José dos Campos, que baniram a circulação de veículos de tração animal em áreas urbanas (Belo Horizonte, 2024). No Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 176/2023 busca proibir e criminalizar nacionalmente essa exploração em perímetros urbanos, o que evidencia que o amparo a essas espécies ainda patina na falta de consenso legislativo.

Por outro lado, atividades como rodeios e vaquejadas recebem blindagem institucional por serem consideradas patrimônio cultural, de modo que não são proibidas, mas reguladas. A Lei nº 10.519/2002 exige atestados de saúde animal e veda apetrechos que causem ferimentos (Brasil, 2002), e a Lei nº 15.008/2024 regulamentou o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular, exigindo a presença de médicos veterinários e proibindo aparelhos de choque e esporas pontiagudas (Brasil, 2024). A fiscalização, contudo, fica fragmentada entre os órgãos agropecuários de cada estado e município, o que deixa transparecer que a severidade punitiva do Estado escolhe quais animais merecem o cárcere de seus agressores e quais se submetem às regras de mercado.

Juridicamente, a conduta configura o crime do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, com a pena de reclusão de dois a cinco anos prevista para cães e gatos (Brasil, 2020). Como o animal era comunitário e os agressores não tinham vínculo de tutela com ele, a proibição da guarda perde efeito prático. Essa limitação reforçou a necessidade de fortalecer a esfera financeira, o que motivou o Decreto nº 12.877/2026, o "Decreto Justiça por Orelha", que atualizou as multas administrativas, paradas desde 2008. Pelo decreto, as multas por maus-tratos variam de R$ 1.500,00 a R$ 50.000,00 por indivíduo e podem ser majoradas em até vinte vezes, atingindo R$ 1.000.000,00, nos casos de morte do animal, reincidência ou crueldade extrema praticada por agentes de alto poder aquisitivo (Brasil, 2026). Embora uma multa possa doer menos a quem detém grande fortuna, trata-se de avanço relevante.

O decreto foi publicado como resposta direta à indignação social causada pelo crime e busca atingir o patrimônio de quem acredita que maltratar animais não terá consequências por possuir alto poder aquisitivo. Além do decreto federal, a expressão "Lei Orelha" passou a designar projetos de lei estaduais voltados a responsabilizar os pais por atos de crueldade praticados por menores, que se encontram protegidos pelo ECA. A tipificação do caso, portanto, não se limita à esfera penal da Lei Sansão, mas inaugura um novo rigor administrativo, com o objetivo de garantir que, mesmo quando a proibição da guarda não atinge o agressor, o Estado possa puni-lo de forma severa.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º do decreto, em seu texto integral:

> Art. 2º As sanções administrativas pecuniárias aplicadas em decorrência de maus-tratos contra animais serão fixadas entre R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo. § 1º O valor da multa poderá ser majorado em até 20 (vinte) vezes, atingindo o patamar de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos casos em que for constatada a morte do animal, reincidência ou crueldade extrema praticada por agentes de alto poder aquisitivo (Brasil, 2026).

Em âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 7/2026, de autoria do Deputado Ricardo França, prevê que pais ou tutores respondam solidariamente pelas multas administrativas e pela reparação civil de danos morais coletivos decorrentes de crueldade praticada por menores sob sua guarda, com responsabilidade objetiva, dispensada a prova de culpa na vigilância (São Paulo, 2026). A proposta rompe com a lógica da culpa in vigilando do art. 932 do Código Civil e desloca o foco da conduta dos pais para o resultado danoso. O dano moral coletivo é especialmente adequado ao caso, pois Orelha não tinha dono individual, mas uma comunidade que o amparava, e a indenização deve ser revertida a fundos de proteção animal.

> Art. 3º Os pais ou tutores legais responderão solidariamente pelas multas administrativas e reparação civil de danos morais coletivos decorrentes de atos de crueldade contra animais praticados por menores sob sua guarda. Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa dos pais na vigilância do menor (São Paulo, 2026).

Ao prever a responsabilidade objetiva, o projeto impede que os pais aleguem falta de culpa para se livrar da indenização e atinge diretamente o patrimônio da família do adolescente que, inserido em ambiente de alto poder aquisitivo, comete ato de crueldade contra animal.

Há, ainda, aparente antinomia entre a Lei Sansão e o ECA. Enquanto a primeira prevê reclusão de até cinco anos para adultos, o Estatuto[6] limita as medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes, que muitas vezes se resumem a advertências ou prestação de serviços à comunidade, medidas que não condizem com a gravidade da crueldade extrema. A seletividade penal manifesta-se nesse hiato: adolescentes de classes elevadas encontram no ECA um escudo que, somado à influência econômica das famílias, esvazia o caráter punitivo da norma. Por isso, quando a liberdade do adolescente é protegida pelo sistema socioeducativo, a punição patrimonial tende a ser a via de maior eficácia material.

6 Conforme a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e se sujeitam a medidas socioeducativas, em vez das penas previstas no Código Penal.

O Processo de Investigação e os Impactos da Repercussão

A repercussão midiática foi decisiva para que o inquérito não fosse relegado ao esquecimento. A identificação da autoria enfrentou a chamada barreira de influência: a obtenção de depoimentos e de imagens de câmeras de condomínios de luxo exigiu atuação incisiva da polícia, que analisou mais de mil horas de gravações e indiciou familiares dos envolvidos por ameaça e coação a testemunhas (Balanço Geral, 2026). A mobilização da comunidade e das redes sociais (Lemos, 2026), a cobertura de programas nacionais como o Fantástico e o Mais Você, em que a apresentadora Ana Maria Braga indagou "quem é o animal aí?" (Braga, 2026), e ações como o movimento "Vozes por Orelha", que levou cartas a celebridades em Londres (Líder Tv; Litoral Urgente, 2026), transformaram um animal até então invisível ao Estado em símbolo nacional, com atos realizados em diversas capitais.

A materialidade do crime foi estabelecida por laudo necroscópico que detalhou os ferimentos do animal e ratificou que a eutanásia era a escolha adequada para cessar o sofrimento, em decisão que não decorreu de mero arbítrio, mas de imposição ética veterinária. Contudo, a coleta de depoimentos e o acesso às imagens de câmeras de segurança de condomínios de alto padrão encontraram resistência, pela dificuldade de obtenção colaborativa das gravações, o que exigiu do aparato policial atuação mais incisiva.

A mobilização ultrapassou fronteiras. Na cobertura do Mais Você, em janeiro de 2026, a apresentadora Ana Maria Braga utilizou seu espaço em rede nacional para expressar a indignação coletiva e ressaltou o paradoxo de tamanha crueldade ocorrer em um estado de altos índices educacionais, frisando que o desenvolvimento tecnológico e o letramento digital da nova geração não têm bastado para impedir atos de covardia.[7] O caso foi acompanhado em tempo real pelo Balanço Geral e por programas de entretenimento, e chegou a Londres por meio do movimento "Vozes por Orelha". Foram realizados atos na Avenida Paulista, no Farol da Barra, em Florianópolis, Belém, Belo Horizonte e Porto Alegre, com pedidos de punição severa inclusive contra os adolescentes envolvidos, cuja apuração seguiu o ECA.

Esse fenômeno, conhecido como populismo judiciário punitivo, funcionou como sentinela da justiça e impediu que o caso fosse tratado como mera contravenção sem consequências, o que ocorre diariamente quando se trata de maus-tratos a animais, sobretudo quando os supostos autores pertencem a famílias de alto poder aquisitivo.

A cobertura midiática, nesse contexto, atuou como mecanismo de controle externo sobre o sistema de justiça, em fenômeno que a criminologia denomina criminologia midiática. A mobilização social serviu de sentinela, impedindo que o inquérito fosse esquecido, e o Brasil clamou por justiça durante meses em todas as mídias, a cada entrevista das autoridades policiais renovando-se a promessa de responsabilização. A comoção, contudo, é circunstância contingente: casos de

7 A duração da reportagem e o tom emocional da apresentadora reforçam o papel da criminologia midiática no caso, em que a pressão dos meios de comunicação atuou como fator de controle externo sobre o sistema de justiça, exigindo que o status socioeconômico dos envolvidos não impedisse a apuração dos fatos.

crueldade que não alcançam a mesma visibilidade tendem a seguir o curso ordinário da inércia estatal, o que reforça a necessidade de estruturas permanentes, e não dependentes da atenção do público.

A Aplicação da Lei Sansão e o Desfecho Judicial

O desfecho do caso revelou a complexidade da aplicação da Lei Sansão diante de falhas técnicas na instrução. A mídia expôs tentativas de abafar o caso, como a de um porteiro de prédio de luxo que, embora tenha presenciado as agressões, recuou em seu depoimento após ser coagido por familiares dos adolescentes. A interferência ilustra mecanismos de imunização do poder econômico diante do sistema penal: famílias abastadas dispõem de ferramentas de pressão social e econômica capazes de calar testemunhas vulneráveis que dependem do emprego para a subsistência.

Concluído o inquérito pela Polícia Civil em fevereiro de 2026, com o indiciamento de um adolescente e pedido de internação, o Ministério Público de Santa Catarina apontou inconsistências na coleta de provas, em especial a ausência de perícia necroscópica detalhada imediata e a dependência de laudo veterinário superficial, e exigiu novas diligências. A exumação do animal, em março de 2026, resultou em laudo que apontou doenças degenerativas e não identificou fraturas recentes, o que tornou a causa da morte inconclusiva e foi explorado pela defesa para questionar a materialidade do crime. Em maio de 2026, o Ministério Público requereu o arquivamento do caso por falta de provas quanto ao crime de maus-tratos.

O Ministério Público manteve a apuração não apenas do ato contra o animal, mas também do inquérito paralelo de coação de testemunhas, que envolveu o indiciamento de empresários e advogados ligados aos envolvidos. Ressalte-se que a causa da morte pode decorrer de doença degenerativa, o que é esperado em cão idoso, mas isso não afasta a gravidade do espancamento evidente no animal nem exime de culpa os autores do ato, e a ausência de fraturas recentes no laudo tardio não elimina a necessidade de exame minucioso logo após o fato.

A inconclusividade do laudo tardio favorece os suspeitos por força do princípio do *in dubio pro reo*, já que uma perícia realizada semanas após o sepultamento lida com os efeitos da decomposição, que mascara hematomas e lesões em tecidos moles. O episódio expõe fragilidade crônica da persecução penal em crimes contra a fauna: a falta de estrutura pericial pública voltada à medicina veterinária forense é apontada como o maior obstáculo à eficácia das leis de proteção, pois, sem exame imediato do corpo de delito por agentes oficiais, os inquéritos passam a depender de depoimentos frágeis que se desfazem diante de defesas técnicas estruturadas (Antunes, 2021, p. 284).

Apesar das lacunas na esfera penal, o impacto administrativo e legislativo do caso foi definitivo, com a edição do decreto federal e o avanço do projeto de lei que responsabiliza civilmente os pais. Ao transpor a punição para a esfera civil objetiva, tais instrumentos contornam as limitações protetivas do sistema socioeducativo: se

o ECA impõe limites estritos à punição de menores, o Direito Civil não hesita em responsabilizar financeiramente os detentores do poder familiar pelos atos de seus dependentes. A gravidade do comportamento dos envolvidos acende, ainda, um alerta que ultrapassa o Direito e encontra respaldo na psiquiatria forense, para a qual a crueldade contra animais é sinal evidente de incapacidade de sentir empatia pelo sofrimento alheio (Barbosa Silva, 2014, p. 42). Tolerar tal agressão sob o pretexto de fragilidades burocráticas ou influência familiar significa adiar a resposta institucional a indivíduos que demonstram desprezo pela alteridade e pela senciência.

O Decreto Justiça por Orelha restabelece o equilíbrio sistêmico ao demonstrar que, nos territórios em que o cárcere penal não consegue alcançar em razão dos filtros sociais e etários, a punição patrimonial severa deve incidir de forma pedagógica e desestimuladora. Do mesmo modo, a responsabilização civil solidária dos pais atinge o patrimônio das famílias que toleram ou negligenciam a educação de seus filhos, o que preenche lacuna do ECA no que tange à reparação de danos ambientais.

Vale salientar que, embora o desfecho criminal não tenha atingido o rigor esperado pela sociedade, o caso transcendeu a figura da vítima individual, ao expor a fragilidade das investigações criminais em crimes contra a fauna e a resistência das estruturas de poder, e permitiu avançar na consolidação de mecanismos de punição financeira e de responsabilidade parental.

Esses sinais ganham contornos ainda mais preocupantes quando manifestados na juventude inserida em contextos de opulência financeira. Em setores abastados, a ausência de limites familiares e a coisificação do mundo ao redor podem levar adolescentes a desenvolver transtorno de conduta com traços de insensibilidade e frieza emocional. Para esses indivíduos, o sofrimento imposto a um animal indefeso pode funcionar como válvula de escape ou demonstração de domínio territorial. O Direito não pode ignorar que o sadismo contra seres vivos é a antessala da violência interpessoal, o que reforça a periculosidade social indicada pela Teoria do Elo e a exigência de resposta estatal imediata e rigorosa.

PROPOSTAS PARA A EFICÁCIA DA TUTELA ANIMAL: DA PUNIÇÃO À PROTEÇÃO MATERIAL

O caso Orelha, assim como outros que vêm ocorrendo no país, a exemplo do atropelamento proposital de uma matilha em Manaus, em que o suspeito foi preso (G1 AM, 2026), demonstra que o aparato legal, embora robusto no papel, apresenta fissuras na execução. Para que a tutela animal deixe de ser meramente simbólica e se torne materialmente eficaz, é preciso que a justiça brasileira receba investimentos e celeridade, sobretudo quando o status econômico dos réus se impõe sobre o rigor da norma, e que casos de maus-tratos não dependam de comoção social e midiática para serem investigados com seriedade.

No caso de Manaus, seis cães comunitários foram atropelados de forma proposital no bairro Parque Dez, resultando na morte de uma cadela, e o suspeito,

impedido de viajar no aeroporto da cidade por civis, foi preso em flagrante e aguarda as investigações (G1 AM, 2026). O contraste entre os dois episódios, o primeiro marcado por barreiras de influência e inconclusividade probatória, o segundo por uma resposta imediata em flagrante, ilustra como o contexto socioeconômico e a visibilidade do caso condicionam o desfecho. Mesmo diante da possibilidade de responsabilização financeira e criminal, a sensação de impunidade e o desrespeito à vida senciente ainda desafiam a eficácia da tutela animal.

Espera-se que o Projeto de Lei Orelha seja prontamente promulgado e que a federalização da investigação do caso seja considerada, para que o caso deixe de ser apenas símbolo de dor e se torne o marco zero de uma era em que o silêncio institucional não mais prevaleça diante do clamor por justiça.

Especialização das Perícias e do Inquérito Policial

A falha técnica na coleta de provas no caso Orelha evidenciou a necessidade de protocolos específicos para crimes contra a fauna. O conflito entre o laudo veterinário inicial e a necropsia tardia mostrou que a demora estatal compromete a materialidade do delito. Propõe-se, assim, a obrigatoriedade de perícias necroscópicas imediatas, realizadas por médicos veterinários legistas oficiais em casos de maus-tratos graves, para que a causa da morte do animal não seja objeto de dúvidas técnicas que favoreçam a impunidade.

A especialização do inquérito é fundamental para que a causa da morte do animal não seja objeto de dúvidas técnicas que favoreçam a impunidade em virtude de lacunas procedimentais. Para tanto, é necessário que as polícias civis disponham de médicos-veterinários legistas em seus quadros, de protocolos padronizados de preservação do corpo de delito e de procedimentos de requisição imediata de imagens e testemunhos, de modo a evitar que a investigação dependa de laudos de clínicas particulares de plantão, cuja robustez científica é insuficiente para sustentar uma representação por internação socioeducativa. A atuação do Ministério Público, ao exigir novas diligências, demonstra que a sanha punitiva da opinião pública não pode atropelar as formalidades do Código de Processo Penal e do ECA, que demandam certeza material antes de restringir a liberdade de qualquer cidadão.

Ampliação da Responsabilidade Parental e Civil

Conforme sugere o Projeto de Lei nº 7/2026, a eficácia da tutela animal passa pela responsabilização direta dos responsáveis legais. Propõe-se que, em crimes cometidos por menores, a reparação civil por dano moral coletivo seja aplicada de forma automática aos pais ou tutores, de modo que multas administrativas de alto valor e indenizações atuem como desestímulo e punam a negligência no dever de educar e vigiar, nos termos da responsabilidade civil objetiva.

A medida é ainda mais relevante porque o animal ocupa, na contemporaneidade, a posição de membro do núcleo familiar. O Brasil possui a terceira maior população pet do mundo, com cerca de 160 milhões de animais (Agência Senado, 2024), e estudo divulgado pela Cobasi Cuida (2025) indica que 70% dos tutores percebem

melhora nas relações familiares e na saúde mental após a adoção. Sob essa ótica, a agressão ao animal gera dano moral in re ipsa,[8] presumindo-se a dor da perda ou do ferimento de um membro da família multiespécie, o que deve refletir no valor da indenização e na severidade das sanções civis. A responsabilidade deve ser mensurada não apenas pelo valor venal do animal, mas também por seu valor imaterial e terapêutico.

A importância dos animais de apoio emocional é tamanha que, nos Estados Unidos, estima-se que gerem economia de US$ 22,7 bilhões anuais ao sistema de saúde, auxiliando no tratamento de depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (HABRI, 2024; ESA PET, 2026).[9] Embora o Brasil ainda careça de legislação federal tão detalhada quanto o Fair Housing Act norte-americano,[10] a jurisprudência tem avançado no reconhecimento desse direito: o Superior Tribunal de Justiça já limitou a proibição genérica de animais em condomínios, priorizando o bem-estar do tutor.[11] Esse reconhecimento reforça a tese de que o animal é instrumento de garantia do direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal) e de que, quando ocorre crime de maus-tratos, há violação reflexa de direitos humanos fundamentais.

A proposta de reparação civil automática baseia-se, assim, no fato de que o dano causado à vida senciente desestrutura o suporte emocional do tutor e de toda uma comunidade, como ocorreu no caso Orelha, pois existem vários tipos de núcleos familiares. Por isso, a reparação civil automática e as multas de alto valor não são meras punições, mas compensação necessária pelo grave dano social e psíquico que os maus-tratos geram à coletividade e aos tutores.

Medidas Socioeducativas e Acompanhamento Psiquiátrico

Propõe-se o aperfeiçoamento das medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA a adolescentes autores de atos de crueldade contra animais, acompanhado de avaliação e acompanhamento psiquiátrico forense. Tratar esses episódios apenas com advertências leves significa ignorar sinais clínicos que podem escalar para a violência interpessoal, o que exige intervenção terapêutica e judicial integrada.

O ato infracional deve ser regido pela gravidade do comportamento dos envolvidos. A Teoria do Elo e a psiquiatria forense indicam que a crueldade contra animais pode anteceder condutas violentas contra pessoas, de modo que a

*8 O dano moral *in re ipsa* é aquele que decorre do próprio fato ofensivo, de modo que, provado o evento danoso, o sofrimento é presumido, dispensando prova específica do abalo psicológico.*

9 A economia gerada por animais de estimação ao sistema de saúde, estimada em US$ 22,7 bilhões anuais nos Estados Unidos, decorre da redução de consultas médicas e do menor uso de medicamentos para doenças crônicas e transtornos mentais.

10 O Fair Housing Act é a lei federal norte-americana que proíbe a discriminação no aluguel ou venda de moradias e garante acomodações razoáveis para a permanência de animais de apoio emocional, mesmo em locais que proíbem animais, desde que haja comprovação da necessidade terapêutica por profissional de saúde mental.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.783.076, que limitou a proibição genérica de animais em condomínios, priorizando o bem-estar do tutor e a ausência de risco à saúde ou à segurança.

resposta estatal não pode se esgotar em medidas simbólicas. A impunidade em casos como o de Orelha não apenas desprotege a fauna, mas ignora sinais clínicos de comportamentos antissociais que podem escalar para outras formas de violência humana.

Federalização

Para romper com estruturas de coronelismo contemporâneo, em que a influência econômica local dita o ritmo das decisões, propõe-se a federalização de delitos ecológicos de grande impacto, com o deslocamento de competência para a esfera federal, de modo que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal possam assumir investigações em que o poder aquisitivo ou a influência regional dos envolvidos comprometa a imparcialidade das autoridades locais. Do ponto de vista dogmático, a medida encontra simetria no Incidente de Deslocamento de Competência, previsto no art. 109, § 5º, da Constituição Federal. Originalmente voltado às graves violações de direitos humanos, o instituto comporta extensão hermenêutica à tutela biocêntrica, uma vez que a vedação à crueldade integra a cláusula ecológica fundamental do art. 225, § 1º, VII, da Constituição.

A necessidade de federalização agudiza-se diante do avanço de crimes complexos e transindividuais, como os mercados digitais de zoossadismo e as redes organizadas de maus-tratos que operam de forma interestadual. A pulverização desses delitos em comarcas do interior esbarra na falta de estrutura técnica das polícias civis locais, na ausência de peritos oficiais e em redes de influência política regional que blindam oligarquias econômicas.

Ao deslocar a competência para o foro federal, sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, neutraliza-se o chamado efeito de proximidade e transfere-se o caso a órgãos dotados de maior independência orçamentária e blindagem funcional. A federalização deixa de ser mera transferência burocrática e consolida-se como garantia de isonomia processual, assegurando que a capacidade econômica do infrator não se converta em imunidade penal de fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho permitiu aprofundar o exame do ordenamento jurídico voltado aos direitos dos animais. Embora tenha havido avanço significativo no plano normativo, subsistem barreiras estruturais que impedem a eficácia material das normas. O estudo do caso Orelha, comparado a episódios análogos como o de Manaus, evidenciou que a comoção social não deve ser o único combustível para o andamento dos processos. A pressão digital e as falhas na condução do inquérito resultaram em laudo inconclusivo e levaram o Ministério Público a requerer o arquivamento por falta de provas, o que reforça que a indignação pública não substitui a prova técnica robusta e que a proteção dos animais contra a crueldade é dever constitucional do Estado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Paralelamente, avançam práticas de zoossadismo, ilustradas pela prisão, em São Paulo, de uma empresária que confessou produzir e vender vídeos de tortura de animais (Magalhães, 2026), o que revela o abismo entre a teoria da Lei Sansão e a realidade das delegacias e tribunais. Constata-se, ainda, a necessidade de ampliar a abrangência da lei, estendendo a tutela penal qualificada para além de cães e gatos, de modo a resguardar a dignidade de todas as espécies sencientes.

Esse cenário de disparidade institucional prova que o rigor punitivo da Lei nº 14.064/2020 perde força diante de estruturas que transformam o sofrimento em lucro. A efetividade penal estrutural age como filtro invisível, que permite a indivíduos de elevado prestígio financeiro utilizar o mercado digital paralelo e as lacunas legislativas sobre a monetização da crueldade para obstruir a marcha processual, o que desprotege os animais comunitários e de rua, desprovidos de representação processual eficaz e de mecanismos específicos de repressão econômica no ambiente virtual.

A pesquisa demonstrou que a transição da punição para a proteção material exige mais que o agravamento de penas: exige reforma procedimental e educacional. As propostas apresentadas servem como respostas técnicas para romper o ciclo de impunidade alimentado pelo poder financeiro e pela morosidade estatal. Reafirma-se, ainda, a necessidade de implementação do Projeto de Lei Orelha e de profissionalização técnica dos inquéritos policiais.

A primeira proposta é a especialização das perícias veterinárias forenses oficiais, urgente porque a dependência de laudos superficiais ou de exumações tardias compromete gravemente a fixação da materialidade do crime e fornece subsídios para que defesas bem remuneradas explorem falhas processuais. A segunda é a responsabilização civil objetiva e solidária dos pais pelos atos dos filhos menores, evolução pedagógica indispensável que, ao transferir o impacto de multas administrativas e de indenizações por dano moral coletivo para o patrimônio familiar, combate a negligência no dever de educar e vigiar. Essa medida harmoniza-se com o conceito contemporâneo de família multiespécie e com os dados que comprovam o valor terapêutico e o suporte emocional que os animais conferem a seus familiares, transformando o sofrimento animal em dano moral presumido e grave contra toda a sociedade.

A terceira é o aperfeiçoamento das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes pelo ECA, acompanhado de avaliação psiquiátrica forense: tratar esses episódios apenas com advertências leves significa ignorar sinais clínicos alarmantes que podem escalar para a violência humana crônica. A quarta é a criação de mecanismos de federalização, por meio do deslocamento de competência em casos de grave repercussão ou assimetria de poder local, para garantir o distanciamento institucional necessário à integridade das investigações contra influências políticas regionais.

Responde-se, assim, ao problema de pesquisa: o hiato de efetividade da Lei nº 14.064/2020 não decorre de deficiência textual da norma, mas das fraturas estruturais do sistema de justiça criminal, que opera de maneira eminentemente seletiva. O endurecimento das penas funcionou, em grande medida, sob a égide

do Direito Penal simbólico, pois o legislador, ao canalizar o clamor público em resposta puramente punitiva, omitiu-se na formulação de garantias estruturais que assegurassem a isonomia da lei. Enquanto a resposta estatal se limitar a legislações severas no papel, sem polícias judiciárias estruturadas, perícias forenses independentes e mecanismos de neutralização dos privilégios de classe, a tutela penal dos animais domésticos continuará falhando em sua missão constitucional de erradicar a crueldade e resguardar a dignidade dos seres vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto**. Brasília, DF: Senado Federal, 2 dez. 2024. Disponível em: senado.leg.br. Acesso em: 10 mai. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ABINPET); INSTITUTO PET BRASIL (IPB). **Painel da População Pet no Brasil.** São Paulo: Abinpet/IPB, 2024. Disponível em: abinpet.org.br. Acesso em: 25 jun. 2026.

BALANÇO GERAL. **"Orelha": caso de maus-tratos a cachorro em Florianópolis tem repercussão internacional**. Santa Catarina: Record TV, 2026. 1 vídeo (8 min 45 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CDimigSv9jc. Acesso em: 9 mai. 2026.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

BRAGA, Ana Maria. [Caso Orelha]. **Programa Mais Você.** Rio de Janeiro: Rede Globo, 27 jan. 2026. Disponível em: globo.com. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.877, de 13 de março de 2026.** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, para dispor sobre as sanções administrativas pecuniárias aplicadas em decorrência de condutas de maus-tratos contra animais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 28 fev. 2026.

CARDOSO NETO, N.; RIMES, S. O.; SOBERÓN, R. Proposta de modelo de sistema de registros de população de animais domésticos: comparação entre normas jurídicas brasileiras e estrangeiras. **Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 5, n. 3, p. 31-49, jul./set. 2016.

CHILE. **Ley nº 21.020: Sobre tenencia responsable de mascotas y animales de compañía**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2017. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1106037. Acesso em: 19 mai. 2026.

COBASI CUIDA. **Cobasi Cuida divulga estudo inédito sobre pets e a saúde mental**. Blog Cobasi, São Paulo, 8 mar. 2025. Disponível em: cobasi.com.br. Acesso em: 10 mai. 2026.

FANTÁSTICO. **Orelha: Fantástico teve acesso a depoimentos e imagens que ajudam a entender a cronologia**. Rio de Janeiro: Rede Globo, 1 fev. 2026. Programa de TV (12 min).

G1 AM. **Veja o que se sabe sobre o caso do motorista preso após atropelar cães em Manaus**. Manaus: Globo, 24 abr. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/04/24/veja-o-que-se-sabe-sobre-o-caso-do-motorista-preso-apos-atropelar-caes-em-manaus.ghtml. Acesso em: 10 mai. 2026.

GONÇALVES, G. V. Q.; RODRIGUES, N. T. D. Perspectivas do direito animal no contexto internacional: acordos e convenções globais. **Redesg. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global,** Santa Maria, v. 9, e94946, p. 1-17, 2025. Disponível em: doi.org. Acesso em: 11 mai. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências.** Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

LEMOS, Adriano. **[Justiça pelo Cão Orelha: mobilização e clamor público]**. Instagram: @adrianolemosof. 2026. Reels. Disponível em: instagram.com. Acesso em: 9 mai. 2026.

LÍDER TV; LITORAL URGENTE. **Mobilização Internacional: Caso Orelha ganha repercussão mundial após cartas serem entregues a celebridades em Londres**. Instagram: @lidertvrs. 11 abr. 2026. Acesso em: 10 mai. 2026.

MAGALHÃES, Kaio. **Zoossadismo: registros de tortura contra animais se espalham nas redes, geram lucro e expõem lacuna na lei.** O Globo, Rio de Janeiro, 30 jun. 2026. Disponível em: globo.com. Acesso em: 30 jun. 2026.

MONTENEGRO, Lucía Jamett. **La implementación de la Ley Cholito en Recoleta, Ñuñoa y San Fernando: desafíos en la gobernanza colaborativa y operacional.** 2026. 88 f. Dissertação (Magíster en Gestión y Desarrollo Regional y Local) – Facultad de Gobierno, Universidad de Chile, Santiago de Chile, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 7, de 2026. Institui a responsabilização de pais ou tutores por crimes de maus-tratos a animais cometidos por menores.** Proponente: Deputado Ricardo França. São Paulo, SP, 5 fev. 2026. Disponível em: al.sp.gov.br. Acesso em: 10 mai. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais,** 2007.